



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725499/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.412 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FILIPE REBOUCAS SAMPAIO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **10-58.875** da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 41 e segs.).

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 27/32), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010/Ano-Calendário 2009 do contribuinte acima identificado, por dedução indevida de:

- a) Previdência Privada, no valor de R\$ 3.663,73;
- b) despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00. É relatado que não consta o cadastro do profissional mencionado no recibo apresentado, que declara como funcionário público do Ministério dos Transportes.

Foi apurado imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 2.183,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2012, resultando no crédito tributário de R\$ 4.283,35.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03) na qual apresenta a comprovação da dedução para a Previdência Privada. Informa que as despesas médicas

referem-se a serviço de fisioterapia quando a profissional exercia a atividade única e exclusiva de profissional liberal e só foi integrada ao corpo de funcionários do Ministério dos Transportes em agosto de 2010, depois de ser aprovada em concurso público, ou seja, no ano de 2009 a profissional liberal não tinha qualquer tipo de vínculo trabalhista com o Ministério dos Transportes.

Extrato do Processo emitido (fls. 36/37). “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Em pesquisa aos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB confirmou-se, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 40), o desconto de R\$3.663,73 para Previdência Privada, ratificando o Comprovante de Rendimentos anexado pelo contribuinte (fl. 13).

Presentes todos os requisitos para a permissão da dedução a título de Previdência Privada, quais sejam: desconto para a Previdência Oficial e dentro do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Em relação às despesas médicas o Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal) dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

O recibo apresentado (fl. 14) não contém o número de registro no Conselho Regional do profissional liberal, impossibilitando verificar se a atividade enquadra-se em uma daquelas previstas na legislação tributária, conforme transcrita anteriormente.

A simples descrição de se tratar de serviços de fisioterapia não é prova suficiente. Não foi possível comprovar a atividade da profissional, apesar das pesquisas realizadas. Assim, mantém-se o lançamento fiscal correspondente.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 31) fica assim alterado:

(...)

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o imposto suplementar, no valor de R\$ 1.175,75, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2017, Recurso Voluntário, fl. 50, sustentando, em apertada síntese, que o recibo da despesa médica foi emitido por pessoa habilitada para o exercício da profissão, e anexa comprovante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que o contribuinte teve glosadas pela Fiscalização da Receita Federal deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 10.000,00, supostamente pagas à profissional Maira Rebouças de Sampaio Costa, sob a justificativa de que não consta no recibo o registro da fisioterapeuta no conselho da profissão. Pela mesma razão, a glosa foi mantida na DRJ.

Dispõe o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, a DRJ manteve a glosa pela única razão da falta de indicação do registro da profissional.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente faz juntar ao processo cópia do cartão de identificação da fisioterapeuta no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como carteira de identidade profissional, emitidos em 07/03/2006 (fl. 53 e segs.), sanando assim a única pendência apontada.

Então, entendo que devem ser restabelecidas as deduções com as despesas médicas glosadas.

Conclusão

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito